



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.283-A, DE 2005

(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1 Esta Lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade.

Art. 2 Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.” (NR)

Art. 124.

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade não tem atendido às necessidades desses jovens nem sido adequadas ao que requer o mercado de trabalho, em constante evolução.

Isto se deve à falta de realização de testes vocacionais, visando a descobrir a verdadeira vocação daqueles que recebem essa formação.

Esse descompasso entre os potenciais desses jovens o aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados almejados não sejam produzidos.

Desse modo, o menor em regime de semiliberdade não recebe a formação adequada para enfrentar o mercado de trabalho após o cumprimento dessa medida legal.

Em geral, esses menores, ao voltarem ao convívio normal em sociedade, encontram-se despreparados para enfrentar a realidade e muitos voltam a delinquir.

Afirmamos que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em regime de semiliberdade

Por essa razão apresentamos este Projetos de Lei obrigando a realização de testes vocacionais nessas hipóteses de escolarização e profissionalização.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 8.069, DE 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VI **Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII **Da internação**

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de tornar obrigatória a escolarização e a profissionalização do menor em regime de semiliberdade.

Argumenta a nobre Autora que “o menor em regime de semiliberdade não recebe a formação adequada para enfrentar o mercado de trabalho após o cumprimento dessa medida legal.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em apreço é benéfica ao jovem que cumpre medida sócio educativa, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Privar esses menores da escolarização e profissionalização adequadas fere a determinação da Carta Magna, segundo a qual a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Se a medida, como estabelece o Estatuto, tem caráter sócio educativo, é mais do que lógico que esses internos recebam a formação educacional compatível com suas necessidades.

Todavia, não basta oferecer cursos, sem qualquer critério de qualidade, apenas para cumprir uma exigência formal.

Essa formação educativa e profissional tem de ser adequada às necessidades desse jovens, preparando-os para enfrentar o mercado, quando retornarem à vida social regular.

De outro modo, não terão como se ajustar social e profissionalmente, ficando expostos à criminalidade, com probabilidades altas de retorno às atividades delituosas.

O investimento na educação e na formação profissional qualificará esses menores a se integrarem na sociedade e no mercado de trabalho.

Tal medida, então, terá um caráter verdadeiramente social e educativo, como determinam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.283/05.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.283/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
